



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. ÁREA REQUISITANTE DA DEMANDA	
Órgão: Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria Balbina Pereira 5ª Gerência Regional de Ensino - Monteiro (Paraíba) Data: 10 de abril de 2026.	
Sector Requisitante (Unidade/Setor/Depto): DIREÇÃO	
Responsável pela Demanda: Rozilda Travassos de Souza	Matrícula: 185.458-5
E-mail: emariabalbina5@gmail.com	Telefone: (83) 99604-8859

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA
Descrição: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender 200 dias letivos no ano de 2026.

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto "Aquisição de empresa especializada para o fornecimento da alimentação escolar, visando atender a demanda dos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino, que frequentam esta unidade de ensino, conforme quantitativos apresentados adiante.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As aquisições e contratações realizadas pelas entidades públicas devem, de forma obrigatória, observar um regime regulamentado por legislação específica. O fundamento principal que sustenta essa diretriz encontra-se no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza que a execução de obras, a prestação de serviços, as compras e as alienações pela administração pública devem ocorrer mediante processo licitatório. Para um entendimento mais claro, transcreve-se o disposto no inciso XXI do Artigo 37 da referida Constituição:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos métodos usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, na qual se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

I - (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).”

Vale salientar que o valor atual para contratação por meio de dispensa de licitação, no caso do art. 75, II da Lei 14.133/2021 é de **a R\$ 65.492,11 (sessenta cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, com base jurídica no Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

III. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA

- IV.** Esclarecemos que os valores recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, para o ano de 2026 desta unidade de ensino, não ultrapassa os limites estabelecidos no Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, permitindo a contratação direta, nos termos do que preceitua o art. 72 da lei Nº 14.133/2021.
- V.** Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- VI.** **“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**



- VII. I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- VIII. II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- IX. III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- X. IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- XI. V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- XII. VI - razão da escolha do contratado;
- XIII. VII - justificativa de preço;
- XIV. VIII - autorização da autoridade competente."
- XV. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.
- XVI. No caso em questão se verifica a análise do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.
- XVII. Diante das razões fáticas e jurídicas acima expostas, o Conselho Escolar da E.E.E.F. MARIA BALBINA PEREIRA, optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual a fim de evitar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, respeitando o princípio da eficiência.

Aldeane Braz Nunes dos Santos

DIRETORA DA UNIDADE DE ENSINO

Ronaldo Ferreira da Silva

PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR

Rozilda Traubert de Souza Nascimento

AGENTE DE CONTRATAÇÃO